



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050786-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DANIEL DIAS PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33412

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050786-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: DANIEL DIAS PEREIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Município de Sorocaba – Guarda Civil Municipal – Desvio de função - Decisão que acolheu a impugnação ofertada, com a extinção do cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, sob fundamento de existência de desvio de função apenas até determinado marco temporal – Descabimento – Título judicial que foi expresso em determinar que o pagamento deve ocorrer enquanto perdurar o desvio de função – Diferenças devidas até a cessação do desvio de função, que ocorreu somente com a efetiva promoção do agravante à Guarda Civil Municipal de 1ª Classe – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 379/381, proferida nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (*processo nº 0011360-71.2020.8.26.0602*), que acolheu a impugnação ofertada pelo Município de Sorocaba, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação e extinguindo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Para tanto, consignou que a decisão que serviu de fundamento para a execução reconheceu a existência do desvio de função apenas até determinado marco temporal, vedando qualquer extensão automática dos efeitos da condenação para períodos futuros.

O agravante alega que o título judicial reconheceu o desvio de função (Guarda Civil Municipal de 2ª Classe para Guarda Civil Municipal de 1ª Classe), condenando o Município de

Sorocaba ao pagamento das diferenças salariais enquanto perdurar o desvio, bem como pagamento dos valores não prescritos. Diante disso, apresentou cumprimento de sentença relativo aos valores de julho/2007 a junho/2020, sendo que o desvio de função perdurou até agosto/2023, uma vez que foi efetivamente promovido à Guarda Municipal de 1ª Classe em setembro/2023. Requereu, portanto, por meio de nova planilha de cálculo, o pagamento do período referente a julho/2020 a agosto/2023, pleito que foi rechaçado pela r. decisão agravada. Reforça que o título judicial é claro quanto ao débito ser devido enquanto perdurar o desvio, o que torna devido o pagamento das diferenças entre julho/2020 a agosto/2023.

O recurso foi devidamente processado (fls. 20/21) e não foi respondido (certidão de fls. 23).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Como é cediço, a execução deve se pautar pelo que constou do título executivo judicial.

Nesse passo, verifica-se que o agravante, Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, ajuizou ação em face do Município de Sorocaba, visando sua condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação com cargo de Guarda Civil de Primeira Classe, julgada parcialmente procedente.

Interposto recurso de apelação pela Municipalidade de Sorocaba, bem como reexame necessário, esta Colenda 11ª Câmara de Direito Público entendeu por bem manter a r. sentença (fls. 15/25 do cumprimento de sentença).

Em Primeiro Grau a ação foi julgada

parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 09/14 do cumprimento de sentença – g.n):

*"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo a existência de desvio de função, condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre os vencimentos que auferem e auferiram como Guardas Civis Municipais de Segunda Classe e os vencimentos dos Guardas Civis Municipais de Primeira Classe, inclusive com incidência de reflexos nos 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, licenças-prêmio e recolhimentos previdenciários, desde seus ingressos definitivos nos cargos, descontado o período de aprendizado como alunos-guarda, **e enquanto perdurar o desvio**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da fundamentação desta sentença. Por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".*

Desta feita, havendo expressa determinação, no título judicial transitado em julgado, para o pagamento das diferenças salariais e reflexos **enquanto perdurar o desvio de função**, e, tendo essa C. Câmara mantido referida decisão ao negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade de Sorocaba, curial a continuidade de referido pagamento enquanto persistir a situação – período de julho/2020 a agosto/2023, uma vez que o agravante foi efetivamente promovido à Guarda Municipal de 1ª Classe em setembro/2023.

Seguem, nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal em demandas similares:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Guarda Civil Municipal de Segunda Classe Desvio de função Determinado pela r. sentença o pagamento das diferenças salariais

enquanto perdurar o desvio de função, o agravado deve realiza-los Inexistência, todavia, de determinação de anotação de referidos créditos em holerite Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido" (2ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2203890-60.2022.8.26.0000, j. 29/09/2022, rel. Des. RENATO DELBIANCO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Decisão recorrida que deferiu o pedido de inserção de verba referente a desvio de função na folha de pagamento do agravado Insurgência do Município de Sorocaba Descabimento Título executivo que foi expresso em determinar que o pagamento deve ocorrer enquanto perdurar o desvio Possibilidade de inserção da diferença estipendial na folha de pagamento Não violação à Súmula Vinculante nº 43 do STF, pois, na verdade, está sendo observada a Súmula 378 do STJ, que prevê: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" Precedente DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO" (1ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2095815-87.2023.8.26.0000, j. 28/05/2023, rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de rejeitar a impugnação ofertada pelo Município de Sorocaba e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no que tange às diferenças devidas até a cessação do desvio de função.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator